



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.909 - MG (2017/0161641-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - *"O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva"* (HC 274.431/SE, **Quinta Turma**, Rel^a. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 1º/7/2014).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.909 - MG (2017/0161641-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da defesa para absolver o ora agravado.

Consta dos autos que o réu, ora agravado, foi condenado pelo MM. **Juízo de primeiro grau**, como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 90 dias-multa (fls. 203-214).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No **Tribunal de origem**, o recurso foi parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DANO - AUTORIA - COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE - MATERIALIDADE - LAUDO - PRESCINDIBILIDADE - ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOLO - "ANIMUS NOCENDI" - EMBRIAGUEZ - ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - PENAS - REDUÇÃO - VALORAÇÃO ABSTRATA, GENÉRICA E CONTRADITÓRIA DOS REFERENCIAIS DA PENA-BASE.

- A materialidade do crime de dano pode ser aferida pelo conjunto probatório independente da realização do laudo específico, conforme oriente o princípio da persuasão racional.

- Se os testemunhos contidos no arcabouço probatório corroboram, juntamente com os demais documentos juntados nos autos, a ocorrência do dano, a condenação é medida acertada, sendo prescindível a juntada de laudo para atestar a materialidade delitiva.

- Quando o agente intencionalmente destrói, inutiliza ou danifica bem alheio, comete o crime de dano, ainda que não tenha agido com "animus nocendi". A previsibilidade de causar prejuízo está inserida no ato consciente e voluntário de deteriorar a coisa. Basta, portanto, o dolo genérico para a conformação do delito de dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é capaz de isentar o agente de pena.

- O ordenamento jurídico brasileiro norteia-se pelo princípio da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica, como indica compreensão hodierna sobre o princípio da insignificância, que, concretamente, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos paradigmas vetores do Direito Penal pátrio (legalidade, fragmentariedade).

- A exasperação das penas-base somente se valida diante da específica e concreta motivação de seus respectivos indicadores" (fl. 311).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 333-338).

Sobreveio **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual se sustentou violação aos arts. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, 158 e 167 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, "*para o reconhecimento do delito em comento é imprescindível a realização de prova pericial (laudo pericial), por se tratar de crime que deixa vestígios*" (fl. 345).

Defendeu que "*a prova testemunhal é admitida somente supletivamente, quando os vestígios tenham desaparecido*" (fl. 347).

Alegou, assim, que, "*ausente na presente hipótese o laudo pericial necessário à demonstração cabal do crime de dano qualificado, a teor da legislação processual penal em vigor - fato incontroverso no decisum - impõe-se a absolvição do Recorrente*" (fl. 347).

O eminente representante do Ministério Público Federal opinou (fls. 375-380) pelo não provimento do recurso especial.

Às fls. 383-387, proferi decisão dando provimento ao recurso especial da defesa, conforme a seguinte ementa:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO."

Neste regimental, o **Parquet** alega o seguinte:

"O art. 158 do CPC exige a realização de perícia nos delitos que deixam vestígio. A exigência é contemporizada pelo art. 167 do mesmo diploma legal, que dispõe forma subsidiária de suprir a exigência.

As disposições aí propostas merecem ser analisadas segundo a orientação da teoria das nulidades. Se da ausência da perícia resultar prejuízo à defesa, o procedimento de nulidade deve ser observado. A defesa estará prejudicada se o delito não foi praticado pelo réu denunciado e o Estado fiscalizador não produziu a prova exigida. Caso contrário, o exame indireto, como ocorreu no caso, deverá ser entendido como forma subsidiária de prova, atendida pelo art. 167. Não há qualquer mácula ao direito de defesa do réu.

O dano e a autoria foram comprovados por avaliação indireta e pelos testemunhos, inclusive de autoridade policial militar, condutor da prisão em flagrante. Não se controverte sobre as demais provas apresentadas; apenas se discute a ausência de prova pericial, que nada acrescentaria aos dados processuais, porque comprovado o dano pelas provas indiretas, não refutadas pelo réu. Há patente comprovação da autoria e da materialidade do crime de dano" (fls. 397-398).

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.909 - MG (2017/0161641-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - "*O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva*" (HC 274.431/SE, **Quinta Turma**, Rel.^a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 1º/7/2014).

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não merece prosperar.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos:

"Não tenho como duvidosa a materialidade do delito (CP, art. 163) pela ausência do laudo de constatação de dano conforme aduz a defesa.

Embora o artigo 158 do Código de Processo Penal exija a necessidade de realização de perícia nos delitos que deixam vestígios, o artigo 167, também do Código de Processo Penal, prevê hipótese subsidiária, permitindo que a prova testemunhal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supra a falta do exame pericial, em perfeita conformidade com o princípio da persuasão racional.

[...]

Assim, a prova testemunhal dos autos, convalidada em juízo, demonstra claramente que "o autor, não gostando de ser repreendido, ficou nervoso e ao descer, ele contornou o coletivo, encontrou um pedaço de barra de ferro e em seguida passou a jogá-la contra o coletivo, vindo a quebrar o vidro móvel do lado esquerdo e o vidro da porta do meio" (L.P.da S., fls. 04).

Por conseguinte, um dos policiais envolvidos na ocorrência atestou que "viu o coletivo com os vidros danificados" (PM A. D. M., fls. 130)

O laudo de Avaliação Indireta de fls. 83/84, teve por objetos os referidos bens danificados: vidro móvel do lado esquerdo e vidro da porta do meio. Tudo a satisfazer a materialidade delitiva.

Observo que a ausência de laudo de avaliação do bem danificado em nada influencia na comprovação da materialidade delitiva, que restou demonstrada conforme as provas supraindicadas. Tal diligência apenas tem como finalidade apurar o valor de mercado da coisa, servindo para aquilatar qual o montante de prejuízo causado à vítima para facilitar a determinação de valor de eventual reparação dos danos, o que a propósito, restou satisfeito no Laudo de fls. 83" (fls. 315-316).

*Conforme asseverado na decisão ora agravada, esse entendimento, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que "O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva" (HC 274.431/SE, **Quinta Turma**, Rel^a. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 1º/7/2014).*

Ainda, no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. VESTÍGIOS. EXISTÊNCIA. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. SUPRIMENTO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgado recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, fundamentado no art. 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação dos peritos (HC n. 274.431/SE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

2. A análise das alegações de que o relatório de fiscalização, juntado após a prolação da sentença, não teria trazido fato novo, mas teria o mesmo conteúdo da notícia de infração penal ambiental, e de que ambos possuiriam as mesmas características formais e materiais de um laudo pericial, de forma que poderiam substituir o aludido exame, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.334.704/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis**, DJe 10/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.342.214/MT, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 7/11/2013).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161641-6

AgRg no
REsp 1.681.909 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024142220342 10024142220342 10024142220342001 10024142220342002
10024142220342003 142220342 22203421720148130024 24142220342

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.